



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2007

Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as mudanças de lotação e remanejamento de professores da rede pública de ensino sejam efetivadas antes do início do ano letivo.

Autor: do SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora-Substituta: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/11/07 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada MARIA DO ROSÁRIO, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Senador Cristovam Buarque, acrescenta artigo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, determinando que a lotação, remoção ou outras formas de remanejamento de professores sejam realizadas antes do início de cada período letivo.

O autor justifica que a movimentação dos docentes durante o ano letivo, motivada por concursos de remoção e outros remanejamentos, tem sido prática recorrente, prejudicando a aprendizagem dos alunos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

II - VOTO DA RELATORA

Em seu art. 37, a Constituição Federal determina que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com base no princípio da eficiência, é razoável supor que quaisquer mudanças na lotação de professores da rede pública de ensino devem ser efetuadas fora do período letivo, de modo a não prejudicar o processo de ensino-aprendizagem. No entanto, não é isso que temos visto acontecer nos sistemas de ensino já há algum tempo.

Afora os afastamentos assegurados em lei, que são, em sua maioria, imprevisíveis ao gestor, a proposta do Senador Cristovam Buarque visa disciplinar a prática dos concursos de remoção ou outras formas de remanejamento da força de trabalho nos sistemas de ensino, coibindo sua realização após o início do período de aulas.

Segundo o autor, feita no decorrer do ano letivo, ela se constitui em “prática altamente prejudicial para o melhor desenvolvimento da relação professor-aluno”, trazendo “resultados maléficos para a qualidade do aprendizado”.

A proposta também determina que, nos casos de afastamento garantido em lei, a substituição seja imediata, com “provisão de profissional competente, efetivo ou contratado para todo o período do impedimento do titular”.

A proposição é louvável frente à realidade, isto é, às situações práticas a que o Senador Buarque faz alusão em sua justificativa. Entendemos que a autonomia de Estados e Municípios não deve ir de encontro ao direito à educação de qualidade, garantida pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Tampouco deve ser exercida de forma contraditória com o princípio de eficiência sob o qual o administrador público deve pautar-se.

Temos apenas dois reparos a fazer, que são apresentados por meio de duas emendas da relatoria. A primeira cuida de uniformizar a ementa ao artigo que se está acrescentando à LDB, substituindo “antes do início do ano letivo” por “antes do início de cada período letivo”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A outra suprime a expressão “ingresso na carreira” das situações em que é vedada a lotação/movimentação de professores ao longo do ano, pois ela poderia trazer prejuízos ou atrasos desnecessários nos casos em que um concurso público tenha sua homologação ou a posse dos concursados postergada em função de fatores imponderáveis.

Frente ao exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.293, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 1º

Suprima-se a expressão “**ingresso na carreira**” do art. 1º do projeto nº 1.293, de 2007, que acrescenta artigo 67-A à Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.293, de 2007, que acrescenta artigo 67-A à Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as mudanças de lotação e remanejamento de professores da rede pública de ensino sejam efetivadas antes do início de cada período letivo.””

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

Relatora

Deputada **ANGELA AMIN**

Relatora-Substituta